

Norma Complementar 008/1993

31-08-1993

NORMA COMPLEMENTAR Nº 08/93

Estabelece critérios para apuração da demanda equivalente a serem utilizadas no cálculo tarifário.

O Diretor Presidente da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, no uso de suas atribuições e consubstanciado nos artigos 57 e 69 do Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, homologado pelo Decreto nº 2.751-N, de 10.01.89, com suas alterações posteriores, e considerando o constante da Resolução nº 06/93 do Conselho Tarifário - COTAR;

RESOLVE:

Art. 1º - Para a projeção da demanda equivalente a ser utilizada no cálculo do IPK, em cálculo tarifário, serão adotadas os procedimentos previstos na presente Norma.

Art. 2º - A demanda projetada será a demanda equivalente realizada no mês anterior à vigência da nova tarifa, ajustada pelo índice da variação percentual ocorrida nas demandas equivalentes realizadas no mesmo mês do anterior para o mês seguinte.

§ 1º - Quando da impossibilidade de adotar os meses do ano anterior à vigência da nova tarifa, em função de não ser possível torná-los estatisticamente comparáveis, poderão ser utilizados meses de anos mais distantes no tempo ou até mesmo a média dos meses correspondentes de vários anos, nos casos em que ocorra a indisponibilidade de informações históricas que permitam um tratamento estatístico específico.

§ 2º - A demanda equivalente realizada poderá ser substituída pela demanda do mês típico, para efeito de cálculo da variação percentual, quando não houver disponibilidade de dados históricos de anos anteriores.

§ 3º - A fórmula matemática do cálculo mencionado no "caput" é a seguinte:

$$Dpma(n) = \{Drmb(n) : Drmb(n-1)\} \times \{Drma(n-1)\}$$

ONDE:

DPma(n) = Demanda equivalente a projetar para o próximo mês (mês "n", típico ou não);

DRmb(n) = Demanda equivalente realizada do mês-base (típico ou não, correspondente ao mês projetado).

Drmb(n-1) = Demanda equivalente realizada do mês-base (típico ou não) imediatamente anterior ao mês "n" (correspondente ao mês anterior ao projetado).

Drma(n-1) = Demanda equivalente realizada do mês (típico ou não) imediatamente anterior

ao mês a ser projetado.

§ 4º - O mês - base $\{mb(n)\}$ deverá ser do ano em que se verificar a melhor compatibilidade das características daquele mês com o mês a projetar, tais como o número de dias úteis, festas, chuvas, greves e outros. Quando não houver um mês comparável naturalmente, este deverá ser tratado estatisticamente para minimizar as diferenças com o mês projetado.

§ 5º - Para o mês imediatamente anterior ao mês-base $\{mb(n-1)\}$ deverá ser dado o mesmo tratamento estatístico do mês base "n", caso se verifique atipicidades em relação ao mês imediatamente anterior ao projetado $\{ma(n-1)\}$.

§ 6º - Para o mês imediatamente anterior ao projetado $\{ma(n-1)\}$ deverá ser dado o mesmo tratamento estatístico mencionado no parágrafo 4º, caso se verifique atipicidades em relação ao mês anterior ao mês-base $\{mb(n-1)\}$.

Art. 3º - A demanda projetada na forma da presente Norma será acrescida das diferenças entre os vales-transporte e passes escolares comercializados e resgatados, de um período variável de 03 (três) a 06 (seis) meses anterior à tarifa a ser adotada.

Art. 4º - Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 31 de agosto de 1993.

JOSÉ EDUARDO FARIA DE AZEVEDO
Diretor Presidente.